

P.E.L.O.M.

Nº 02/2009

ELOM Nº 25

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Altera a redação do inciso XVII do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais para prestação de informações)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /2009

Altera a redação do inciso XVII do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 ...

...

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 13 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

Na ordem Constitucional atual as competências do Poder Legislativo não se restringem à elaboração legislativa e à inovação do sistema normativo, mas também lhe compete a fiscalização das atividades do Poder Executivo.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por escopo permitir que as funções fiscalizadoras deste Poder possam ser exercidas com mais plenitude, pois a ele compete fiscalizar e fazer o controle das atividades tanto da administração direta como da indireta.

Verifica-se que a redação atual da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no que se refere à convocação de Secretários Municipais (art. 34, XVII), necessita de aperfeiçoamento visando adequar-se ao texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, XIV), que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 9, de 19 de maio de 2000.

Essa adequação visa permitir que sejam convocados além dos Secretários Municipais, quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados; estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias e determinando que a ausência sem justificativa importa em crime de responsabilidade.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de podermos contar com o preciosos apoio de nossos pares na apresentação deste presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

S/S., 13 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



03.v

Recebido em

17 de março de 09

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 03 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

04
Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 02/2009

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera a redação do inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, com apoio de mais onze (11) Vereadores que subscrevem a propositura, totalizando mais de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

O projeto introduz modificações na Lei Orgânica do Município, dispondo o *Art. 1º* sobre a *alteração* do “inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* refere *cláusula de vigência* da emenda, ou seja, a partir da sua publicação oficial.

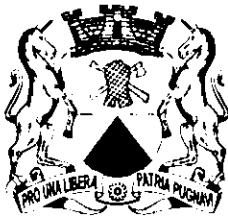
As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

“Art. 36. (...)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular”.

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:



Câmara Municipal de Sorocaba

05

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

A proposta de emenda á Lei Orgânica do Município, de iniciativa parlamentar, sob análise, objetiva, com a *alteração* do "inciso XVII do art. 34", na Seção VII, que refere as "*As atribuições da Câmara Municipal*", a *convocação* de "Secretários Municipais", na redação atual, e/ "ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa."

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município alude à matéria que implica em *alterações nas atribuições da Câmara Municipal*, no que tange ao poder fiscalizatório deste órgão do governo municipal, impondo sanções aos agentes públicos mencionados, que injustificadamente não atenderem à convocação do Poder Legislativo municipal.

Com efeito, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29, *caput* da CF, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista; nesse diapasão tanto a elaboração da Lei Orgânica quanto as alterações por emendas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

CONSULTORIA JURÍDICA

aprovadas pelo Poder Legislativo se submetem à obediência do disposto na CF e CE acima referenciados.

A matéria sob exame, no que tange aos agentes públicos no âmbito do Estado de São Paulo, subordinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, está prevista na Constituição Paulista, especificamente no art. 20, inc. XIV, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 19 de maio de 2000, que diz:

“Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

I - ...

XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;”

Portanto, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X , da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de março de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes
Secretaria Jurídica



07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de março de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Comissão de Justiça

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes
PELOM nº 02/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Altera a redação do inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e com apoio de mais 11 (onze) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma pretende fazer com que o Poder legislativo atue com mais plenitude, pois além da atual prerrogativa de convocar e requerer informações das autoridades da Administração Pública Direta, a mudança pleiteada coloca a possibilidade de convocar e requerer informações no que se refere aos dirigentes dos órgãos da Administração Pública Indireta e Fundacional.

Como a Administração Pública é composta por órgãos da administração Direta e Indireta é justo que o Poder Legislativo possa ter o instrumento necessário para fiscalizar e controlar todos esses órgãos.

Vale ressaltar que a LOMS estabelece no inciso X do art. 34 o seguinte:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;"





09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por sua vez, a matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

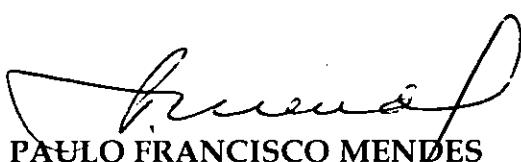
§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

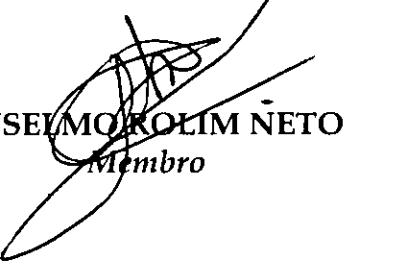
Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de março de 2009.



PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2009.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

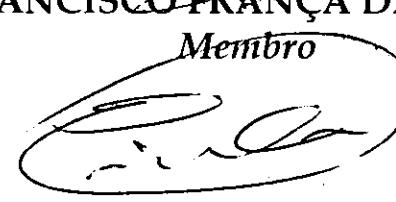
SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que altera a redação do inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

11/09

1.a DISCUSSÃO ^{SO 19/09}

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 04 / 2009

PRESIDENTE



2.a DISCUSSÃO ^{SO. 20/09}

APROVADO REJEITADO

EM 16 / X 04 / 2009

PRESIDENTE



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 02/2009 - 1^a DISC.

Reunião : **SO 19/2009**

Data : **14/04/2009 - 10:58:40 às 11:01:08**

Quorum : **Dois Terços - 14 votos Sim**

Total de Presentes : **15 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	<i>Posto</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:59:04	1
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	10:58:47	9
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:00:23	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:00:58	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	10:59:03	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:58:51	15
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:59:54	13
26	IZIDIO	PT	Sim	10:58:50	16
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:58:54	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:00:14	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:59:46	4
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:00:22	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PTB	Sim	11:00:04	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	10:58:56	17
17	Pra. NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:58:52	8

Totais da Votação :

SIM NÃO
15 0

TOTAL
15

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 02/2009 - 2^a DISC.

Reunião : **SO 20/2009**

Data : **16/04/2009 - 10:42:32 às 10:44:25**

Quorum : **Dois Terços - 14 votos Sim**

Total de Presentes : **18 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	<i>Posto</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:42:57	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	10:43:18	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	10:42:55	15
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	10:42:49	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	10:42:58	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	10:43:00	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:43:03	8
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:42:47	13
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:42:42	8
26	IZIDIO	PT	Sim	10:42:56	16
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:43:01	2
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:42:39	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:43:28	4
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	10:42:59	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PTB	Sim	10:43:43	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	10:42:57	17
17	Pra. NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:42:37	8
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	10:42:45	12

Totais da Votação :

SIM NÃO
18 0

**TOTAL
18**

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0283

Sorocaba, 16 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 25, de 16 de abril de 2009, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,
subscrivemo-nos

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 25, DE 16 DE ABRIL DE 2009

**Altera a redação do inciso XVII do art. 34 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação.

"Art. 34 ...

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; "(NR).

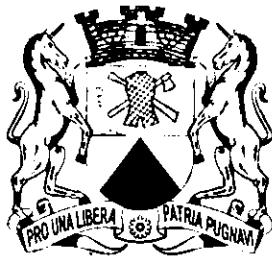
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de abril de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO GONÇALVES

1º Vice-Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

2º Vice-Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º Vice-Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

1º. Secretaria

ROZENDO DE OLIVEIRA

2º. Secretário

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.362
FOLHA 01 DE 02

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 25, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Altera a redação do inciso XVII do art. 34 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação.

“Art. 34 ...

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;” (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de abril de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.362
FOLHA 02 DE 02

GERVINO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
2º Vice-Presidente

JOÃO DONIZENI SILVESTRE
3º Vice-Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
1º Secretaria

ROZENDO DE OLIVEIRA
2º Secretário

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
3º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Roma-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.